

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10120/001.203/90-40

Sessão de 10 de novembro de 19 93ACORDÃO Nº 102-28.642

Recurso nº : 67.475 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1985

Recorrente : POSTO MARISTA LTDA

Recorrida : : DRF EM GOIÂNIA-GO

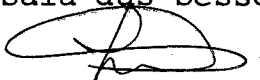
PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição para o PIS-DEDUÇÃO - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arquivando o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO MARISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, adequando-o ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993.


IRINEU SIMIANER - RELATOR


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA -

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Kazuki Shiobara. Ausentes os

v.v.

Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Júlio César Gomes da Silva, por motivo justificado.

Acórdão Nº 102-28.642

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº..... 10120/001.205/90-75.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuinte para o Programa de Integração Social-PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar relativo ao exercício de 1985, consoante estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este ligígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 19.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 19.06.91 e, inconformada, ingressou em 09.07.91 com o recurso voluntário de fls. 22.

Como razões do recurso, o contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

Pela Resolução nº 102-1.570, de 09.12.92 (fls. 30) o julgamento foi convetido em diligência.

Às fls. 36 consta informação resultante do pedido de diligência.

É o relatório.

Acórdão Nº 102-28.642

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal nº 10120/001.205/90-75, resolvido dar provimento parcial ao recurso para considerar como matéria tributável o valor de Cr\$ 10.214.265,88, relativo a omissão de receita, caracterizada por saldo credor de caixa.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula um a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

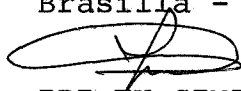
Como salientado, no presente caso observa-se que este Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, dar provimento em parte ao recurso, como faz certo o acórdão nº 102-28.628.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Acórdão Nº 102-28,642

Em face de tais considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, adequando-o ao decidido no processo matriz.

Brasília - DF., 10 de novembro de 1993.



IRINEU SIMIANER - RELATOR